

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2011

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Feira de Santana - UniFeira, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA e dá outras providências.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Arthur Oliveira Maia, pretende autorizar a União a criar a Universidade Federal de Feira de Santana (UniFeira), por desmembramento da Universidade Federal da Bahia (UFBA), criada pelo Decreto-Lei nº 9.155, de 8 de abril de 1946.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.245, de 2011, foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer do Relator, o Deputado Daniel Almeida.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia, pretende autorizar a União a criar a Universidade Federal de Feira de Santana (UniFeira), por desmembramento da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Por defender há muitos anos a educação pública superior de qualidade, inicialmente, congratulamos o ilustre Deputado Arthur Oliveira Maia pela sua preocupação em ampliar as oportunidades educacionais a expressivo contingente populacional representado não somente pelos feirenses, mas também pelos municípios adjacentes.

Entretanto, a proposição possui óbices à sua aprovação. Nosso posicionamento coaduna-se com o exarado no Parecer ao PL nº 1.245, de 2011, apresentado em 22/11/2016, pela ilustre Deputada Creuza Pereira, razão pela qual transcrevemos o seguinte excerto daquele Parecer:

Em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, o desmembramento e definição da área de atuação de uma universidade federal está compreendida em sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Ademais, a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, o que, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é competência privativa do Poder Executivo.

Ademais, trata-se de projeto autorizativo e, como tal, não gera nem direitos nem obrigações por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência da prerrogativa de criação da nova universidade.

Por fim, o Município de Feira de Santana encontra-se na área de abrangência da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) foi criada pela Lei 11.151, de 29 de julho de 2005, por desmembramento da Escola de Agronomia da Universidade Federal da Bahia, com sede e foro na cidade de Cruz das Almas e campi instalados nos Municípios de Amargosa, Cachoeira, Feira de Santana, Santo Amaro e Santo Antônio de Jesus. A UFRB entrou em funcionamento em 2013, após a apresentação do PL nº 1.245, de 2011, que ora apreciamos.

Segundo relatório de 2014, o Centro de Ciências e Tecnologia em Energia e Sustentabilidade da UFRB localiza-se no campus de Feira de Santana, oferecendo 210 vagas nos cursos de

Licenciatura no Campo com Habilitação em Ciências da Natureza, Licenciatura no Campo com Habilitação em Matemática e Interdisciplinaridade em Energia e Sustentabilidade.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 1.245, de 2011. Respeitosamente, sugerimos ao autor da proposição, caso almeje a criação de nova universidade federal em Feira de Santana, a despeito de aquela comunidade atualmente possuir um *campus* da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, encaminhar Indicação ao Ministério da Educação, proposição adequada para o pleito em tela.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BACELAR
Relator